



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 12689.000594/93-46

Sessão de 24 de outubro de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-33.152

Recurso nº.: 116.229

Recorrente: IMBASA - INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S/A.

Recorrid ALF/PORTO DE SALVADOR/BA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1 - Consiste em infração administrativa ao controle das importações o embarque de mercadorias no exterior, anteriormente à emissão da respectiva Guia de Importação - Art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro - Dec. nr. 91.030/85 - matriz legal: D.L. 37/66.

2- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, Relatora.

Brasília-DF, 24 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM **05 MAR 1996**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.229
ACORDAO NR. 302-33.152
RECORRENTE: IMBASA - INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

De ato de revisão aduaneira, referente à documentação de importação juntada aos autos às fls. 04 à 96, resultou a exigência da multa capitulada no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, por terem as respectivas Guias de Importação sido emitidas posteriormente ao embarque das mercadorias no exterior.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta que a penalidade aplicada contraria princípio constitucional, por ser norma regulamentar, carente de base legal.

Afirma que o prazo de embarque das mercadorias, posteriormente à emissão da G.I., é incompatível com os prazos previstos no regime de Drawback, que teriam seu cumprimento seriamente dificultado face à morosidade do processo de importação.

Sob tais alegações defende a improcedência da autuação.


Em decisão de fls. 104 e 105, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, afirmando que o Regulamento, aprovado por Decreto, tem força de Lei e que os prazos estipulados no Regime de Drawback podem ser, se necessário, objeto de prorrogação.

Em recurso a este Conselho, a autuada reitera suas razões, de defesa, insistindo em que, face às particularidade do Regime de Drawback, não poderia ter agido de outra forma, visto as dificuldades e incertezas do transporte marítimo da distante China.

Garante a recorrente que o tempo de navegação dispendido torna difícil cumprir o prazo de validade para o embarque das mercadorias importadas.

Insiste, ainda, em que a penalidade aplicada não encontra fundamento legal, do que emerge sua inconstitucionalidade.

Pede por fim, caso não sejam acolhidos seus argumentos, a dispensa ou redução da multa imposta haja vista a inexistência de dolo ou dano ao Erário.

E o relatório. 

V O T O

Contra a autuação que descreve a infração administrativa tipificada no artigo 526, incisi VI, do Regulamento Aduaneiro, a recorrente tece, basicamente, dois argumentos.

Em primeiro lugar, acusa a inexistência de matriz legal que dê à norma regulamentar a que foi sujeitada a necessária força da Lei.

Quanto a este aspecto, cumpre apenas mencionar que as disposições regulamentares contidas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro encontram sua fundamentação legal no Dec. Lei nr. 37/66, alterado pela Lei nr. 6.562/78.

Em segundo lugar, insiste em que a emissão da G.I, anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, torna impeditivo o cumprimento do Regime de Drawback, do qual é beneficiária, face à incompatibilidade dos prazos.

Conforme se verifica do documento de fl. 55, que consiste no ato concessório de Drawback, sob o qual foram amparadas as importações que deram origem ao presente litígio, tal concessão datada de 06.02.90, estipulava até 06.06.90, o prazo para exportação do manufaturado correspondente a importação realizada.

Observa-se que, de fato, o embarque da mercadoria no exterior antecipou-se até mesmo à concessão do Regime especial, sob o qual viriam a ser emitidas as respectivas G.Is..

Enquanto o referido ato concessório veio a ser expedido em 06.02.90 e as Guias de Importação após essa data, todos os embarques ocorreram na segunda quinzena de janeiro daquele mesmo ano.

Como se vê, é inequívoco o cometimento da infração descrita nos autos e irrefutáveis os argumentos expendidos pelo autuante, os quais passo a reprimir:

"2 - O Art. 318 do Regulamento Aduaneiro suspende por um ano os tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime DRAWBACK, prorrogável pelo período de um ano.

3 - O ato concessório nr. 6-90/0004-9 de 06/02/90 (fl. 31) estipulava até 06/06/90 o prazo para a empresa exportar as mercadorias, no entanto, se o prazo fosse insuficiente, a pedido da interessada, o DECEX baseado na Portaria MF nr. 36/82, item 13, poderia transferir para novo ato concessório os saldos de insumos importados e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, evitando a tal incompatibilidade alegada pela impugnante.

4 - O pedido de dispensa ou redução da multa não deve ser acolhido porque a autoridade julgadora não detém competência para tal, só a lei poderá fazê-lo e em situações especiais o Ministro da Fazenda."

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1995.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora